



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 042 /2018 CAMARA SUPERIOR
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA SUPERIOR DE 28/11/2016
PROCESSO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1/179/2016
AUTO DE INFRAÇÃO nº: 1/201517922
RECORRENTE: VESTAS DO BRASIL ENERGIA EOLICA LTDA
RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ
CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO JORGE MEDEIROS

EMENTA: AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA CUJO O IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO 1. O contribuinte descumpriu o prazo para devolução de mercadoria estocada em estabelecimento diverso 2. Recurso Extraordinário conhecido e provido, e por maioria dos votos julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**. Reformada decisão condenatória proferida pela Câmara recorrida, em conformidade com Resolução paradigma nº 313/2012. 3.. Penalidade descrita no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670.

PALAVRAS-CHAVE: DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA, SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, LANÇAMENTO, OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA CUJO O IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO. O CONTRIBUINTE NÃO PROMOVEU O RETORNO, DENTRO DO PRAZO PREVISTO NA LEGISLAÇÃO, DE MERCADORIAS ISENTAS (CONV 101/97), ESTOCADAS EM ESTABELECIMENTO DE TERCEIROS, TOTAL R\$24.324.647,06. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES."



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Base de Cálculo	R\$ 24.432.647,06
Alíquota	0%
Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 2.432.464,70
Total a Pagar	R\$ 2.432.464,70

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.126" da Lei nº 12.670, alterada pela Lei nº 13.418/03.

1. DO JULGAMENTO SINGULAR

A julgadora singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA do auto de infração confirmando a imputação referendada na peça inaugural. Ressaltou ainda que os sujeitos passivos das obrigações tributárias devem estar atentos não só as obrigações principais, mas também as obrigações acessórias nas formas e nas condições impostas pela legislação. Concretamente, entendeu que o contribuinte em questão remeteu mercadorias para depósito em estabelecimento de terceiros, porém o mesmo não se adequou ao que o texto normativo especifica nesses casos, infringindo portanto a legislação tributária. Decisão com base no 772, § único e 773 do Dec. Nº 24.569/97 sujeitando ao infrator a penalidade do art. 126" da Lei 12.670/1996 alterada pela Lei nº 13.418/03.

Base de Cálculo	R\$ 24.432.647,06
Alíquota	0%
Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 2.432.464,70
Total a Pagar	R\$ 2.432.464,70

2. DO RECURSO ORDINÁRIO

No recurso ordinário o contribuinte arguiu em situações semelhantes, o Conselho tomou decisões distintas, na defesa aos autos a resolução paradigma e o posicionamento decisório

[Handwritten signature]



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

fora diametralmente opostos. A Resolução Paradigma nº 66/2013 diz respeito a infração tributária de falta de recolhimento do ICMS, em face de emissão de cupons fiscais referente as vendas, onde a decisão foi de parcial procedência e os cupons não compreendidos no período designado pela ordem de serviço foram excluídos. Apensou outras duas resoluções, uma de nº 39/2015 e outra nº 40/2015 que tratam de extravio de documento fiscal, além das 41/2016 e 42/2016, além da nº 313/2012 e por último a nº 31/2010. Por fim requereu que fosse julgado NULO por constar inúmeras nulidades no ato, não sendo esse o entendimento requereu sob base no princípio da eventualidade que fosse retificada a penalidade, sendo imposto o previsto no art. 123, VII, "d" da lei nº 12.670/96.

3. DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 62/2017 a Assessoria Processual Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar o julgamento proferido na instância singular de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

Base de Cálculo	R\$ 24.432.647,06
Alíquota	0%
Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 2.432.464,70
Total a Pagar	R\$ 2.432.464,70

É o relatório.

4. VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo sobre infrações decorrentes de operações com mercadorias tributadas por regime de substituição tributária, isto é, o contribuinte não promoveu o retorno de uma mercadoria que havia transferido para outro estabelecimento por falta de espaço para estocagem dentro do prazo estabelecido pela legislação tributária.

A autuada, em sede de preliminar, suscitou a nulidade da peça exordial, alegando que houve diversos vícios formais e que portanto deveria se entender pela nulidade. Todavia, não



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

merece acatamento tal alegativa.

Não há impedimento que o contribuinte envie mercadorias para serem estocadas em outro estabelecimento quando não possui espaço para a armazenagem, porém o deve cumprir o prazo de 90 (noventa) dias para retorno da mercadoria como prevê a legislação tributária, o que não ocorreu.

Ao que tange o lançamento tributário, sabemos que a finalidade do lançamento é a constituição do crédito tributário, tendo como escopo a apuração para que seja administrados todos os detalhes para constituição da obrigação tributária. Nesse sentido, a autoridade fiscal que tomar conhecimento do descumprimento de obrigação acessória ou principal, deve indeclinavelmente proceder o lançamento tributário e caso seja descumprido, aplicar penalidade cabível, assim é o que versa o art. 142 do CTN.

Mister se faz rechaçar sobre a obrigação acessória, o doutrinador Ricardo Alexandre em seu livro Direito Tributário Esquemático, traz seu entendimento sobre o assunto, *ipsi litere*:

“Ao falar em prestações positivas ou negativas, o legislador tributário quis se referir às obrigações que os civilistas classificam como de fazer ou deixar de fazer. Não se incluem as obrigações de dar dinheiro, porque estas, conforme analisado no item anterior, são consideradas ‘principais’. São, na realidade, obrigações meramente instrumentais, simples deveres burocráticos que facilitam o cumprimento das obrigações principais.”

O caso em tela cuida de uma obrigação tributária principal que surge com a ocorrência do fato gerador, tendo como objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se no mesmo momento em que se extingue o crédito dela decorrente, consoante dispõe o § 1º do art. 113 do Código Tributário Nacional.

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

Neste azo, assente que o Processo Administrativo Tributário oferece ao Contribuinte oportunidade de impugnar a autuação obedecendo ao princípio da ampla defesa e do contraditório, por conta disso cabe ressaltar que tal princípio, pode ser sintetizado no direito de apresentar

2
A



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

alegações, propor e produzir provas, participar da instrução probatória do adversário ou das realizadas pelo juiz, bem como exigir a adoção de todas as providências que possam ter utilidade na defesa dos seus interesses, de acordo com as circunstâncias da causa e as imposições do direito material. Cumpre salientar, que qualquer ato que venha por suprimir o direito do Contribuinte quanto a sua ampla defesa, caracteriza cerceamento desta, devendo este vício ser sanado sob pena de nulidade do ato.

Diante disso, é ofuscante o entendimento da legislação tributária, onde toda a documentação que vai instruir o Processo Administrativo Fiscal deve **CONTER PROVAS INEQUÍVOCAS**, concisas, que comprovem de maneira satisfatória a relação de causalidade entre os três momentos da geração do crédito tributário, quais sejam: a infração cometida, o fato gerador da obrigação e a constituição do crédito tributário.

Isto posto, após tudo exposto e analisado, voto pelo conhecimento ao Presente Recurso Extraordinário reformando a decisão recorrida, determinando a exclusão dos meses de novembro/2013 a dezembro/2013, por não estarem contemplados pela Ordem de Serviço e, para as demais notas fiscais e reenquadrar a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96 com alterações da Lei nº 13.418/03 de acordo com a Resolução paradigma nº 313/2012 (1ª Câmara).

DEMONSTRATIVO

MULTA DE 40 UFIRCES

UFIRCES = 3,93123

40 UFIRCES = R\$ 157,2492

É o voto.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente MB COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONTRUÇÃO LTDA e recorrido ESTADO DO CEARÁ. A câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõe os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, resolve, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, para decidir pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal os períodos de novembro e dezembro de 2013 (dois mil e treze), que não estavam contemplados pela Ordem de Serviço e, para as demais notas fiscais, a penalidade prevista no art. 123, VII, "d" da Lei nº 12.670/96 com alterações da Lei nº 13.418/03, conforme Resolução Paradigma nº 313/2012 (1ª Câmara), nos termos do voto do Conselheiro designado para lavrar a respectiva resolução, Dr. Pedro Jorge Medeiros, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, conforme manifestação oral, em Sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. A Conselheira Maria Elineide Silva e Souza votou contra a exclusão dos meses de novembro/2013 e dezembro/2013 do levantamento fiscal. Vencidos os votos dos Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira (relator originário), Valter Barbalho Lima e Maria Elineide Silva e Souza manifestaram-se pela manutenção da decisão recorrida (art. 126 da Lei nº 12.670/96). Ausente o Conselheiro Matheus Fernandes Menezes. Presente, para a apresentação de sustentação oral do recurso, o representante legal da autuada, Dr. Bernardo Viana Santana, acompanhado do Dr. Daniel Quintas Colares Filho. M

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS. Fortaleza 17 de Dezembro de 2018

Francisca  Marta de Sousa
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR






GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

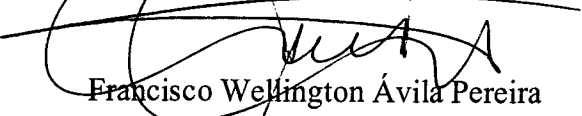
CONSELHEIRO-PRESIDENTE


Lucia de Fatima Calou de Araujo

CONSELHEIRA-PRESIDENTE


Maria Elineide Silva e Souza

CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira

CONSELHEIRO


Lucio Flavio Alves

CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima

CONSELHEIRO

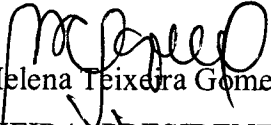

Jose Wilame Falcão de Souza

CONSELHEIRO

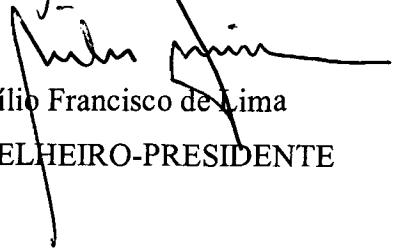
Ana Monica Filgueiras Menescal

CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto


Antônia Helena Teixeira Gomes

CONSELHEIRA -PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima

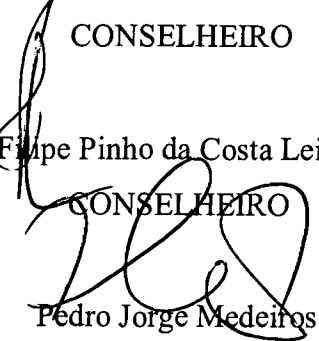
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

Matheus Fernandes Menezes

CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa

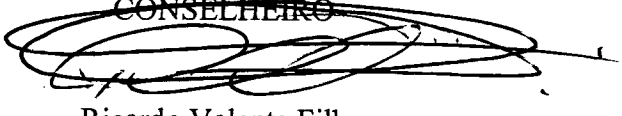
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão

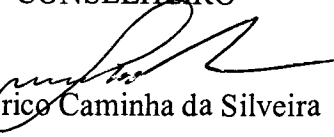
CONSELHEIRO

Pedro Jorge Medeiros

CONSELHEIRO


Ricardo Valente Filho

CONSELHEIRO


Frederico Caminha da Silveira

CONSELHEIRO

PROCURADOR DO ESTADO




**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade

PROCURADOR DO ESTADO

Andre Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO

